## PROJETO DE LEI № 10 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017.

Institui a "ficha limpa municipal" para nomeação de servidores a cargos comissionados e contratos emergenciais, no âmbito do poder Executivo e dá outras providências.

**Art. 1º -** Fica vedada a nomeação para qualquer cargo de provimento em comissão e para os contratos emergenciais, no âmbito do Poder Executivo, de quem tenha sido condenado pela prática de situações que, descritas pela legislação eleitoral, conforme art. 1º da lei complementar 64/1990 e suas alterações, configurem hipóteses de inelegibilidade.

**Parágrafo Único**: A vedação prevista no caput deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

- Art. 2º Antes da nomeação para o cargo de provimento em comissão e para os contratos emergenciais a pessoa indicada, obrigatoriamente, deverá apresentar declaração de que não se encontra na situação de vedação de que trata o artigo anterior.
- **Art. 3º -** Os que forem ocupar cargos de empregos de direção, chefia e assessoramento no poder Executivo também devem apresentar declaração de que não incorrem nas vedações de que trata o artigo 1º desta Lei.
- **Art. 4º -** Ficam impedidos de assumir os cargos que trata o art. 1º desta lei os agentes públicos e políticos que tiveram suas contas rejeitadas, até mesmo por parecer do Tribunal de Contas competente.

**Art.** 5º - Todos os atos efetuados em desobediência às vedações previstas

nesta lei serão considerados nulos a partir da sua vigência.

Art. 6º - Caberá ao poder Executivo municipal a fiscalização de seus atos

em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos

competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das

exigências legais.

Art. 7º - O prefeito municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados

da publicação desta lei, promoverá a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de

provimento em comissão e de contratados emergencialmente, enquadrados nas

vedações previstas no art. 1º.

Parágrafo único. Os atos de exoneração produzirão efeitos a contar de

suas respectivas publicações.

Art. 8º - As denúncias de descumprimento da lei deverão ser

encaminhadas à ouvidoria o município, bem como ao Ministério Público.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 – Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARVOREZINHA, aos 23 dias

do mês de fevereiro de 2017.

JAIME TALIETTI BORSATTO

Prefeito municipal

Registre-se e publique-se.

CAROLINA SERRO FONTANA

Secretária municipal de administração

## JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI 10 DE 23 DE FEVEREIRO DE 2017

Senhor presidente,

Senhores vereadores,

A par de cumprimentá-lo e aos edis dessa Casa Legislativa, encaminhamos às vossas senhorias para apreciação e posterior votação, o presente projeto de lei, o qual institui a "ficha limpa municipal" para nomeação de servidores a cargos comissionados e contratos emergenciais, no âmbito do poder Executivo e dá outras providências.

A lei da ficha limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, é legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados "fichas sujas" aos cargos de provimento em comissão e aos contratados emergencialmente.

A restrição deverá atingir pessoas que almejam ocupar os cargos de provimento em comissão e contratos emergenciais do poder executivo.

A inovação é a obrigação do poder Executivo exigir dos nomeados para o exercício dos cargos em comissão e para os contratados emergencialmente a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pesa sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade. Essa condição deverá ser renovada a cada início de mandato ou quando das substituições de pessoas nos referidos cargos em comissão. Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício.

A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros.

A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa (lei complementar federal 135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos

julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da lei federal para a lei municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do poder Executivo, livrando a prefeitura dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações.

Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.

Certos de contarmos com a atenção que vossas senhorias dispensarão ao acima exposto, nos colocamos à disposição para maiores esclarecimentos, caso julguem necessário.

Atenciosamente,

JAIME TALIETTI BORSATTO

Prefeito Municipal